

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO JUDÔ

Rh.

Vieram-me conclusos os autos virtuais formandos por Denúncia, acompanhada de vasta documentação, de onde se extrai a imputação de violências ao arcabouço normativo jusdesportivo por parte dos Senhores ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ANTONIO CARLOS MESQUITA, MARCO AURÉLIO UCHIDA, FERNANDO IKEDA, IARA TIBÃES, ANGELICA MAYUMI, CELSO DE ALMEIDA LEITE, ADIB BITTAR JUNIOR e JULIO SAKAE YOKOYAMA.

Depreende-se que estes têm atuação no âmbito do sistema desportivo do Judô brasileiro – uns na condição de dirigentes, outros, inclusive, membros da Justiça Desportiva-, portanto, submetidos ao regramento estabelecido não apenas pela Federação Internacional de Judô e da Confederação Brasileira de Judô, mas, também, aos ditames previstos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Tem-se, enfim, com clareza solar, que os ora Denunciados são submetidos à competência deste e. STJD do Judô, conforme se colhe da dicção do artigo 1º, incisos VI e VII, do CBJD.

Feitas tais considerações primevas, à luz do artigo 79 do CBJD, observa-se que a prefacial acusatória faz descrição detalhada de diversos fatos, indica os dispositivos legais que foram infringidos pelos supostos autores e, por fim, qualifica-os adequadamente.

Assim, portanto, RECEBO A DENÚNCIA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO JUDÔ

Em estrito cumprimento do que reza o artigo 78-A do CBJD, distribuo o feito para a 1ª Comissão Disciplinar Nacional, nomeando como relator o Auditor FERNANDO CABRAL FILHO, ao tempo em que designo que seja realizada sessão de instrução e julgamento no dia 30 de abril de 2021, às 10h, por meio de plataforma virtual a ser disponibilizada pela CBJ.

À Secretaria deste Tribunal para providenciar as comunicações de estilo.

Passo, agora, a analisar o pedido de suspensão preventiva formulado pela Procuradoria de Justiça Desportiva.

Conforme largamente exposto na exordial, os ora Denunciados têm atuado, de forma recalcitrante, em desconhecer o regramento normativo interno do sistema desportivo do Judô, ignorando decisões emanadas deste STJD.

A despeito disso, que se revela grave, seguramente, ainda assim nota-se que um dos Denunciados (Sr. Júlio Sakae Yokohama) funciona como patrono da Federação Paulista de Judô, em ação judicial, malgrado seja o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva. Uma total confusão de papéis e missões, que não deveria ocorrer, em desalinho com as determinações legais emanadas da próprio Lei n° 9.615/1998.

Colhe-se, ainda, do que narra a Denúncia que todos os Denunciados têm atuado conjunta e firmemente para vulnerar e vilipendiar o conjunto normativo dos Estatutos da CBJ, ordenamento ao qual está adstrita e vinculada a FPJ, sobretudo forçando a realização de eleições, mesmo sem estes dirigentes terem mandato vigente e em contrariedade, rediga-se, à decisão emanada deste e. STJD.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO JUDÔ

O artigo 35 do CBJD é objetivo e direto ao estabelecer a possibilidade de aplicar a suspensão preventiva quando a gravidade do ato infracional a justifique, ou, ainda, em excepcionais hipóteses e fundada necessidade.

As provas carreadas ao presente feito, mesmo em sede de prelibação ao qual se encontra, revelam que a **SUSPENSÃO PREVENTIVA** é medida de utilidade e necessidade no caso concreto.

Nota-se que a atuação dos Denunciados poderá implicar em risco à harmonia do sistema desportivo do judô, quando, sem qualquer esteio legal ou plausível justificativa (inclusive, sem qualquer lastro até mesmo em decisões judiciais), agem de todo o modo para realizar eleições, mesmo sem mandato (repise-se), ignorando a existência de intervenção na FPJ, desconsiderando por completo o rol de normas jurídicas as quais estão vinculados.

Ignoram solenemente qualquer disposição que não seja o comando da sua própria vontade, como se agissem sempre ao seu bel prazer.

Em juiz sumário de cognição, sem precisar imiscuir-se demasiadamente na prova já pré-constituída, nota-se que a medida excepcional que se decreta é necessária e de urgente aplicação.

Por tudo quanto exposto, determino a **SUSPENSÃO PREVENTIVA** pelo prazo de 30 (trinta) dias dos Senhores **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ANTONIO CARLOS MESQUITA, MARCO AURÉLIO UCHIDA, FERNANDO IKEDA, IARA TIBÃES, ANGELICA MAYUMI, CELSO DE ALMEIDA LEITE, ADIB BITTAR JUNIOR e JULIO SAKAE YOKOYAMA.**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO JUDÔ

À Secretaria para efetivar as devidas comunicações às partes acima indicadas, à Confederação Brasileira de Judô, à Federação Paulista de Judô, ao Senhor Interventor Caio Medauar, ao Tribunal de Justiça Desportiva do Judô do Estado de São Paulo.

Ante a urgência, esta decisão servirá como mandado e comunicação oficial, sem prejuízo daquela que vier fazer a Secretaria do Tribunal.

Cidade do Salvador/BA, 22 de abril de 2021.



MILTON JORDÃO
Presidente do STJD do Judô